

PROCESSO Nº: 0800223-65.2017.4.05.8400 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2 REGIAO

ADVOGADO: George Luiz Vidal Wanderley

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ-RN

1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

01. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Biomedicina contra ato do Prefeito do Município de Nova Cruz-RN, objetivando a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que retifique o Edital nº 001/2016-Prefeitura Municipal de Nova Cruz, de modo a permitir que os Biomédicos concorram ao cargo de Bioquímico (código 303), fazendo constar, também, nos pré-requisitos/requisitos básicos/escolaridade exigidos para o referido cargo, a Graduação em Biomedicina, bem assim que reabra o prazo de inscrição para os biomédicos interessados em participar do certame. Alternativamente, pleiteia a suspensão do processo seletivo promovido pelo impetrado.

02. Alega, em síntese, o seguinte:

a) a autoridade impetrada promove Concurso para provimento de vários cargos, inclusive na área de saúde, incluindo vagas para o cargo denominado "Bioquímico", de código n. 303;

b) as atribuições descritas para o referido cargo são totalmente compatíveis com a habilitação, graduação e conhecimentos legal e funcional dos biomédicos, embora não tenha sido garantida a esses profissionais a participação no certame em apreço, que exigiu, para preenchimento do cargo de Bioquímico, certificado de conclusão do Curso de Farmácia, além de registro profissional no Conselho competente;

c) o cargo ofertado (denominado pelo edital de Bioquímico) deve ser, por direito, direcionado ao Biomédico e ao Farmacêutico especializado em bioquímica (análises clínicas laboratoriais), denominado de farmacêutico-bioquímico, ou simplesmente bioquímico, que é profissional com habilitação diversa do farmacêutico propriamente dito, bem como do farmacêutico-industrial ou hospitalar;

d) assim, não é razoável que haja óbices para que Biomédicos possam realizar o referido concurso que exige conhecimento em análises clínico-laboratoriais;

e) pediu, por fim, que seja determinada a retificação do Edital n. 001/2016 do concurso promovido pela Prefeitura de Nova Cruz-RN, para que ofereça também aos biomédicos, isonômica e igualmente, a possibilidade de concorrência ao cargo denominado Bioquímico, facultando-lhes a inscrição neste cargo, bem como também para que, caso algum biomédico consiga se inscrever e participar do certame no atual prazo de inscrição, tal como se encontra redigido o edital, em caso de aprovação desse

profissional, reconheça-se o seu direito à vaga ofertada para o cargo em debate (ID nº 4058400.96354).

03. Liminar indeferida, em face da ausência de demonstração quanto ao perigo da demora.

04. Nada obstante regularmente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações de estilo.

05. O Representante do MPF, a seu turno, ofertou parecer, opinando pela concessão da ordem.

06. Posteriormente, o conselho impetrante reafirmou seu interesse no prosseguimento da demanda, frisando não se encontrar esvaziado o objeto deste MS, especialmente diante da ocorrência de suspensão do certame de que se trata.

07. Relatados, decido.

08. Adoto, como razões de decidir, os bem lançados fundamentos contidos no parecer ministerial, cujo trecho segue adiante reproduzido:

"Na hipótese dos autos, o cerne da questão consiste em determinar se as atribuições do cargo de Bioquímico, previstas no edital do concurso promovido pela Prefeitura de Nova Cruz-RN, poderiam também ser exercidas pelo profissional formado em biomedicina, de modo a permitir que estes possam também concorrer às vagas do referido cargo.

O autor, em sua inicial, alega que o edital impugnado, no que se refere ao cargo de Bioquímico, restringe a participação no certame ao profissional com formação superior em farmácia, quando, em verdade, deveria permitir também a participação do profissional com formação em biomedicina, já que as atribuições dizem respeito a análises clínicas.

No edital regulador do certame, tem-se no ponto 2.3.3 a descrição sumária das atividades a serem desempenhadas pelo profissional que deseja concorrer às vagas do cargo de Bioquímico, impondo como requisito do cargo que o interessado possua Ensino Superior Completo em Farmácia e Registro Profissional no Conselho competente:

"DESCRIZAÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: preparar reagentes e operar equipamentos analíticos semiautomáticos e automáticos; orientar, colher, avaliar e preparar amostras biológicas; eleger e executar métodos de análise, com controle de qualidade do processo; interpretar e emitir laudos, utilizando-se também de conhecimentos básicos de Informática e Inglês para operar sistemas interfaciados, para gerar, rastrear, operar e liberar resultados; gerenciar resíduos; atuar na biossegurança; supervisionar o agente de apoio à saúde, auxiliares técnicos e técnicos em Patologia Clínica; responsável pela avaliação e teste de insumos e reagentes nos processos de aquisição (compra) da Secretaria de Saúde; descrição e padronização de novos itens para compra; validação e comparação de métodos; estatística de exames; ponto focal para processos de informática e escaneamento; desenvolver ações de vigilância em

saúde de baixa, média e alta complexidade nas áreas ambiental, sanitária, epidemiológica e saúde do trabalhador; promover atividades de capacitação, formação e educação; atuar em equipe multiprofissional; obedecer às normas de segurança; realizar outras atribuições afins, no âmbito de sua atuação."

Legalmente, as atribuições do profissional biomédico estão elencadas nos artigos 4º e 5º da Lei 6.684/79, nos seguintes termos:

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

O Conselho Nacional de Educação expediu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Biomedicina (Resolução CNE/CES 2, de 18 de fevereiro de 2003), reforçando quais competências e habilidades terão esses profissionais (em destaque aquelas de interesse para a presente demanda).

Art. 5º A formação do biomédico tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

I - respeitar os princípios éticos inerentes ao exercício profissional;

II - atuar em todos os níveis de atenção à saúde, integrando-se em programas de promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sensibilizados e comprometidos com o ser humano, respeitando-o e valorizando-o;

III - atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente com extrema produtividade na promoção da saúde baseado na convicção científica, de cidadania e de ética;

IV - reconhecer a saúde como direito e condições dignas de vida e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

V - contribuir para a manutenção da saúde, bem estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidade, considerando suas circunstâncias éticas, políticas, sociais, econômicas, ambientais e biológicas;

VI - exercer sua profissão de forma articulada ao contexto social, entendendo-a como uma forma de participação e contribuição social;

VII - emitir laudos, pareceres, atestados e relatórios;

VIII - conhecer métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos;

IX - realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas, dentro dos padrões de qualidade e normas de segurança;

X - realizar procedimentos relacionados à coleta de material para fins de análises laboratoriais e toxicológicas;

XI - atuar na pesquisa e desenvolvimento, seleção, produção e controle de qualidade de produtos obtidos por biotecnologia;

XII - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, incluídas as análises de água, ar e esgoto;

XIII - atuar na pesquisa e desenvolvimento, seleção, produção e controle de qualidade de hemocomponentes e hemoderivados, incluindo realização, interpretação de exames e responsabilidade técnica de serviços de hemoterapia;

XIV - exercer atenção individual e coletiva na área das análises clínicas e toxicológicas;

XV - gerenciar laboratórios de análises clínicas e toxicológicas;

XVI - atuar na seleção, desenvolvimento e controle de qualidade de metodologias, de reativos, reagentes e equipamentos;

XVII - assimilar as constantes mudanças conceituais e evolução tecnológica apresentadas no contexto mundial;

XVIII - avaliar e responder com senso crítico as informações que estão sendo oferecidas durante a graduação e no exercício profissional;

XIX - formar um raciocínio dinâmico, rápido e preciso na solução de problemas dentro de cada uma de suas habilitações específicas;

XX - ser dotado de espírito crítico e responsabilidade que lhe permita uma atuação profissional consciente, dirigida para a melhoria da qualidade de vida da população humana;

XXI - exercer, além das atividades técnicas pertinentes a profissão, o papel de educador, gerando e transmitindo novos conhecimentos para a formação de novos profissionais e para a sociedade como um todo.

Nesse contexto, observa-se que as atribuições do cargo de Bioquímico, presentes no Edital em apreço, tais como "preparar reagentes e operar equipamentos analíticos semiautomáticos e automáticos; orientar, colher, avaliar e preparar amostras biológicas; eleger e executar métodos de análise, com controle de qualidade do processo; interpretar e emitir laudos (...)", são essencialmente relacionadas à área de análises clínicas e laboratoriais, para as quais o profissional Biomédico também possui habilitação, nos termos da Lei 6.684/79 e da Resolução CNE/CES 2.

Assim, na hipótese dos autos, assiste razão ao impetrante em suas irrisignações, na medida em que se vislumbra uma ilegalidade no edital do certame ao restringir o acesso ao cargo de Bioquímico apenas ao candidato formado em farmácia, com registro no respectivo conselho de classe, quando as atribuições do cargo também poderiam ser desempenhas por aquele com formação em Biomedicina.

Especificamente neste tema, em abono à construção aqui desenvolvida, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CARGO DE PERITO LEGISTA. FORMAÇÃO EM FARMÁCIA. FARMACÉUTICO-BIOQUÍMICO. ISONOMIA PARA BIOMÉDICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão posta a deslinde cinge-se à verificação da possibilidade de biomédicos poderem participar do certame - Edital nº 001/2011-PERFOCE, concorrendo as vagas de Perito Legista 1ª Classe - área de formação em Farmácia, originalmente oferecidas aos Bioquímicos, mas que, mediante liminar em Ação Civil Pública nº 0000331-33.2012.4.05.8100, foi permitida a inscrição, e, caso algum biomédico seja classificado, que venham a ser regularmente nomeado e empossado no cargo em tela. 2. À vista das atribuições do cargo de Perito Legista objeto da contenda não trazer qualquer dicotomia às funções que podem ser exercidas tanto por biomédicos quanto por farmacêuticos bioquímicos não merece reforma o *decisum* atacado, prevalecendo a compreensão de que o certame deve ser mantido nos termos da liminar para englobar os biomédicos. 3. Em respeito ao princípio da isonomia a Administração não pode criar diferenças onde não há, portanto se as atribuições inerentes ao cargo de Perito Legista são compatíveis com os profissionais de biomedicina, farmácia e bioquímica não pode o administrador a pretexto de conveniência e oportunidade elaborar um certame em descumprimento da Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AG: 11631920124050000, Relator: Juiz Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino, Data de Julgamento: 08/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/10/2013)

Desse modo, a limitação à concorrência ao cargo de Bioquímico apenas ao profissional de farmácia, cujas atribuições previstas no Edital são inerentes também ao profissional com formação em Biomedicina, conforme destacado acima, acarreta ilegalidade do certame, por ferir o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem assim, o livre exercício da profissão de biomédico, sendo de rigor a concessão da segurança para que o ente público impetrado retifique o edital nesse ponto,

oportunizando aos candidatos formados em biomedicina a concorrência ao cargo denominado de "bioquímico".

3. CONCLUSÃO.

Em razão de todo o exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela concessão da segurança."

(grifos acrescidos)

09. Isso posto, **concedo a segurança pleiteada à exordial**, para determinar à autoridade impetrada que retifique o Edital nº 001/2016-Prefeitura Municipal de Nova Cruz, de modo a permitir que os Biomédicos concorram ao cargo de Bioquímico (código 303), fazendo constar, também, nos pré-requisitos/requisitos básicos/escolaridade exigidos para o referido cargo, a Graduação em Biomedicina, bem assim que reabra o prazo de inscrição para os biomédicos interessados em participar do certame, nos exatos termos requeridos na inicial.

10. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

11. P.R.I.

MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO - Magistrado